

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2023**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2023**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**Município de Atalanta, Estado de Santa Catarina**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.102.616/0001-09, com sede à Av. XV de Novembro, 1030 - Centro, CEP 88410-000, na cidade de ATALANTA, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Prefeito(a), Senhor(a) JUAREZ MIGUEL RODERMEL, justifica a presente contratação, nos seguintes termos:

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021, NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ATALANTA.**

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:  
(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de

21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) ;*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua

importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”*

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

#### **IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foi realizada pesquisa para verificar se o valor apresentado estava de acordo com o praticado no mercado para realização do respectivo objeto, sendo constatado que o valor apresentado é menor. Em relação a qualificação da empresa também salientamos que atende os requisitos que o município necessita para tal serviços. Pois a empresa tem profissionais qualificados e preparados para desenvolver as atividades pretendidas sem quaisquer dificuldades.

Também vale destacar que a implementação e regulamentação da nova lei de licitações n. 14.133/2021, deverá acontecer até o final do mês de março do corrente ano, sendo assim a contratação da respectiva empresa por dispensa de licitação irá garantir que o município atende esse requisito, e não sofra algum prejuízo com o atraso da implantação da nova lei de licitações.

#### **V – DAS COTAÇÕES**

Foi verificado a questão do preço praticado por outras empresas que trabalham com esse segmento e constatou que o preço apresentado ficou abaixo dos demais preços pesquisados. Segue anexo ao presente processo o orçamento apresentado e os demais parâmetros de preços pesquisados em outros municípios.

#### **VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas ou verificar os preços práticos com outras entidades.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso I, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **VII – DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para prestação de serviço do objeto em questão foi:

**CAVA CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI**, com sede na Rua Vereador Lindo Lenzi, nº 229, Bairro Vila Mariana, Cep nº 89.190-000, na Cidade de Taió, estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob o nº 32.218.130/0001-91. A qual apresentou o valor de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), divididos em 06 parcelas de 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Sendo a primeira em até 30 dias após o início dos serviços com a apresentação da nota fiscal, e as demais sucessivamente;

## **VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).  
Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

## **IX – DA AUTORIZAÇÃO E PRAZO**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, encaminhamos para o setor responsável para análise final dos documentos e emissão das autorizações de fornecimento. A presente contratação terá o prazo de vigência até 31 de julho de 2023.

## **X – DELIBERAÇÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similares, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a execução dos serviços em questão, é decisão discricionária da autoridade superior

optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Atalanta 13 de fevereiro de 2023.

**JUAREZ MIGUEL RODERMEL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2023**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2023**

**MINUTA DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº XX DE XX DE 2023**

O **MUNICÍPIO DE ATALANTA - SC**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 1030, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº. 83.102.616/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JUAREZ MIGUEL RODERMEL, inscrito no CPF sob o nº. 551.031.589-72, a seguir denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vereador Lindo Lenzi, nº 229, CEP 89.190-000, cidade de Taió/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 32.218.130/0001-91, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sra. DEOLINDA BRIDAROLLE CAVA, inscrito no CPF sob o nº. 628.990.829-49, a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

**1. OBJETO**

**1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/202, NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ATALANTA.**

**1.1.2.** A contratada deve contemplar os seguintes serviços, que serão de responsabilidade da empresa com o acompanhamento da comissão do município:

- Assessoria e consultoria para os servidores responsáveis e designados por portaria ou decreto, para a elaboração dos decretos de regulamentação da nova lei de licitações;
- Assessoria e consultoria para elaboração e discussão dos regulamentos para utilização da lei 14.133 de 2021 no município;
- Capacitação dos servidores envolvidos na implementação das regulamentações do município, de modo presencial na sede da prefeitura;
- Assessoria para elaboração de minuta de edital de licitação na modalidade pregão e concorrência, termo de referência e contrato;
- Orientação dos servidores das secretarias municipais nas novas regras da lei n. 14.133/2021 para aquisição de bens e serviços;

- Atendimento presencial quando necessário e solicitado pela contratante para tratar de assuntos do objeto em questão;
- Todos os serviços serão executados seguindo os prazos legais de aplicação da lei, conciliado com a demanda do município, que será repassado pela comissão designada;
- Os decretos principais serão elaborados até 31 de março de 2023, prazo final para aplicação das leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, que são em torno de 10 a 12 decretos que precisam ser implementados;
- Todo o trabalho realizado será de acordo com as normas legais e principalmente garantir ao município êxito na implementação da nova lei de licitações;
- Acompanhamento do setor de licitação pelo período de seis meses para sanar dúvidas e esclarecimentos a respeito dos regulamentos e da nova lei de licitações.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR CONTRATUAL**

**2.1.** Pela execução do objeto ora contratado, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), sendo pagos em 06 parcelas de valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

## **3. CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**3.1.** Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo do objeto através de depósito em conta corrente do prestador de serviço, obedecendo a ordem cronológica no setor financeiro mediante a apresentação da Nota Fiscal.

## **4. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**4.1.** As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta de recurso financeiro conforme dotações classificadas e codificadas abaixo: **ENTIDADE:**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA**  
**DESPESA: 6**

**03.00 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**03.01 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**04.122.7.2003 - MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL**

**3.3.90.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS**

**1.500.0000.0080 - RECURSOS ORDINÁRIO**

## **5. PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA**

**5.1.** No período de execução das atividades relacionadas serão feitas visitas

semanalmente, 01 (uma) vez por semana, por um período de 4 (quatro) horas cada dia, ou quando solicitado, além de respostas e consultas por meio eletrônico e outras formas de tecnologias alcançadas, com assistência técnica e elaboração de documentos por e-mail, por um período de mais 4 (quatro) horas diárias.

## **6. DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

### **6.1. Constituem obrigações da CONTRATANTE:**

- a) Proporcionar todas as necessidades para que a contratada possa desempenhar seus trabalhos dentro das normas deste Termo de Referência.
- b) Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços por parte da CONTRATADA através da funcionária Geórgia Cassia Klettenberg, designada pelo Prefeito Municipal através da Portaria 008/2022, que executará o acompanhamento e a fiscalização do Contrato, em conformidade com suas competências e demais disposições legais.
- c) Paralisar ou suspender a qualquer tempo, à execução dos serviços, de forma parcial ou total, sempre que houver descumprimento das normas pré- estabelecidas neste Termo de Referência e no instrumento contratual.
- d) Efetuar o pagamento dos serviços contratados na forma e prazo previstos neste Termo de Referência.

### **6.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:**

- a) Responder por quaisquer atos e danos causados à Administração e/ou a terceiros, durante a execução dos serviços, quer sejam praticados pela empresa contratante, seus postostos e/ou subcontratados;
- b) Responsabilizar-se por todas as obrigações tributárias decorrentes desta contratação, tais como: Salários e todas as obrigações tributárias, sociais, previdenciárias, trabalhistas e de acidentes de trabalho e demais encargos decorrentes correlatos aos funcionários envolvidos na prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência.
- c) Manter durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Processo Licitatório.
- d) Aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem ao valor do objeto contratado, dentro dos limites previstos no parágrafo 1º do artigo 65, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

## **7. CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES**

**7.1.** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

**7.2.** O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art.64, § 2º, desta lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

**7.3.** A empresa contratada ao deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas ficará sujeita as penalidades previstas neste item, nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93.

**7.4.** Pela inexecução total ou parcial do Contrato o Município poderá, garantida prévia defesa, além de rescindir o Contrato, aplicar à contratada as seguintes sanções:

I Advertência;

II Em caso de atraso injustificado no cumprimento da entrega, será aplicada à contratada multa moratória de valor equivalente a 0,5 % sobre o valor total da entrega em atraso devidamente atualizado, devidamente atualizada por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitando-se a 10% sobre o valor total da entrega, independente da garantia de prévia defesa;

III Multa de 10% sobre o valor do Contrato atualizado;

IV Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V Declaração de inidoneidade para contratar ou transacionar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a anterior.

**7.5.** A critério da autoridade competente, a aplicação de quaisquer penalidades acima mencionadas acarretará perda da garantia e todos os seus acréscimos.

**7.6.** Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da contratação, quando a contratada:

a) Prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização;

b) Transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte a terceiros;

c) Executar os serviços em desacordo com o projeto, Normas Técnicas ou Especificações, independentemente da obrigação de fazer as correções necessárias às suas expensas;

d) Desatender às determinações da fiscalização;

e) Cometer qualquer infração às normas legais Federais, Estaduais e Municipais, respondendo ainda pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;

f) Não iniciar, sem justa causa, a execução dos serviços contratados no prazo fixado, estando sua proposta dentro do prazo de validade;

g) Ocasionar, sem justa causa, atraso superior a 30 (trinta) dias na execução dos serviços contratados;

h) Recusar-se a executar, sem justa causa, no todo ou em parte os serviços

contratados;

i) Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má-fé, venha causar dano ao Município, ou à terceiros, independente da obrigação da contratada em reparar os danos causados;

**7.7.** As multas poderão ser reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.

**7.8.** As multas serão descontadas dos pagamentos ou da garantia prestada no respectivo Contrato e quando for o caso, cobradas judicialmente.

**7.9.** A causa determinante da multa deverá ficar plenamente comprovada e ofato a punir comunicado por escrito pelo à contratada, para, querendo, exercer direito de defesa.

**7.10.** O não pagamento da Nota Fiscal/ Fatura de Serviços até a data de vencimento, sujeitará ao Contratante, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, às seguintes sanções:

a) Multa moratória de 2% (dois por cento).

b) Juros de 1% ao mês.

c) Atualização monetária, calculada pelo pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas – (IGPM-FGV), Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou índice que venha a substituí-los.

## **8. CLÁUSULA NONA – RESCISÃO OU INEXECUÇÃO**

**8.1.** O não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao Município o direito de rescindir o Contrato, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem ônus de qualquer espécie para a Administração e sem prejuízo conforme consta neste contrato e no Edital de Pregão Presencial nº 3/2021.

**8.2.** O Contrato poderá ser rescindido, ainda, nas seguintes modalidades, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada.

**8.2.1.** Unilateralmente, a critério exclusivo da Administração Municipal, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

a) O atraso injustificado, a juízo da Administração, na execução dos serviços.

b) A execução fora das especificações constantes no Objeto do deste Contrato.

c) A subcontratação total ou parcial do objeto deste Contrato, a associação do licitante vencedora com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem o cumprimento da obrigação assumida.

d) O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, assim como as de seus superiores.

- e) O cometimento reiterado de faltas na execução do objeto deste Contrato, anotadas na forma do § 1º, do art. 67, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada.
- f) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil.
- g) A dissolução da empresa.
- h) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da Administração, prejudique a execução deste Contrato.
- i) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o licitante vencedor e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; e
- j) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impositivos da execução do Contrato.

**8.3.** Judicialmente, nos termos da legislação vigente.

**8.4.** A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente.

## **9. CLÁUSULA DÉCIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**9.1.** O presente instrumento rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e pelos preceitos de direito público.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS**

**10.1.** A troca eventual de documentos e cartas entre CONTRATANTE e a CONTRATADA, será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

## **11. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA CONTRATUAL**

**11.1.** O contrato terá vigência a partir da data de assinatura e que terá a vigência a partir da assinatura até a data de 09 de agosto de 2023, podendo ser prorrogado conforme Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

## **12. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CASOS OMISSOS**

**12.1.** Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93, e dos princípios gerais de direito.

### **13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO**

**13.1.** Fica eleito o foro da Comarca de Ituporanga - SC para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03 (Três) vias iguais e rubricadas paratodos os fins de direito, na presença das testemunhas, da advogada do município e da fiscal do contrato abaixo.

Atalanta, XX de xx DE 2023.

**JUAREZ MIGUEL RODERMEL**

Prefeito Municipal

Município de Atalanta – SC

Contratante

**DEOLINANDA B. CAVA**

Sócio Administrador

CAVA Consultoria Com. e Prest. de Serviço EIRELI

Contratada

### **TESTEMUNHAS**

**JÉSSICA ALANA DOS SANTOS**

CPF: 085.680.769-98

**WILBERTO ZICH**

CPF: 486.588.989-20

**NATHIELI CRISTINA JOCHEM**

Advogada

OAB/SC 67376

**GEÓRGIA CASSIA KLETTENBERG**

Fiscal de Contrato

CPF: 078.785.499-90